



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 119

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2025

ASSUNTO: Altera a redação dos artigos 109 e 179 da Resolução nº 05, de 08 de agosto de 2019- Regimento interno da Câmara Municipal de Votuporanga.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2025- ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 109 E 179 DA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 08 DE AGOSTO DE 2019- REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 6/2025, de autoria do vereador Daniel David, que **“Altera a redação dos artigos 109 e 179 da Resolução nº 05, de 08 de agosto de 2019- Regimento interno da Câmara Municipal de Votuporanga”**.

Conforme justificativa apresentada pelo Vereador, a presente proposta de alteração do Regimento Interno tem por objetivo trazer melhor clareza e disciplina quando da utilização da Explicação Pessoal pelos Vereadores nas Sessões Ordinárias.

Nesse contexto, a proposta prevê que o vereador poderá utilizar a explicação pessoal para tratar somente sobre tema já debatido por ele durante a Sessão Ordinária.

A proposta altera o §1º do artigo 109, disciplinando que a inscrição dos oradores para explicação pessoal será realizada por meio eletrônico e concedida pela Presidência de acordo com a ordem dos inscritos, sendo vedada a cessão da palavra aos vereadores não inscritos.

Por fim, a proposta altera o art. 179, inciso IV para disciplinar que a utilização da explicação pessoal passará a ter o prazo de 3 minutos sem aparte.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Resolução nº 6/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Inicialmente, conforme disposto na Lei Orgânica de Votuporanga, é de se notar que compete privativamente à Câmara Municipal, deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna:

“Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna” (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, dispõe que:

“Art. 154. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e seus Vereadores.

Art. 155. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Regimento Interno e suas alterações;

III - julgamento dos recursos de sua competência;

IV - concessão de licença ao Vereador;

V - organização dos serviços administrativos;

VI - proposição de ação direta de inconstitucionalidade;

VII - demais atos de sua economia interna;

VIII - constituição de Comissões Especiais; e

IX - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal.

Art. 156. Os projetos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 155 são de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 157. Respeitado o disposto no artigo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.”(grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso em apreço, não há vício de competência legislativa, vez que o artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga dispõe que a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser dos Vereadores.

Quanto à espécie normativa, está de acordo com o artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

No que se refere à matéria tratada na presente Resolução, a Câmara municipal possui competência para dispor sobre seu próprio Regimento Interno, com base no princípio da separação dos poderes e no artigo 51, inciso III, da Constituição Federal.

Esse poder inclui a organização de seus trabalhos, normas de debate, deliberação e uso da palavra pelos parlamentares.

A proposta trata de matéria interna corporis, ou seja, diz respeito exclusivamente ao funcionamento interno do Poder legislativo municipal, razão pela qual não extrapola a esfera de competência da Câmara.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos, artigo 29, inciso VIII, da CF, o que garante ampla liberdade de expressão no exercício do mandato:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;”. (grifo nosso).

No entanto, essa liberdade não é absoluta em termos regimentais: pode haver limitação de tempo e forma, desde que não haja censura ou cerceamento arbitrário ao direito de fala.

O Projeto de Resolução ora em análise, não elimina o uso da explicação pessoal, apenas o restringe a 3 minutos sem apartes; estabelece critérios objetivos para inscrição (ordem eletrônica durante a Ordem do Dia) e impede a





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cessão da palavra, o que é legítimo, pois a palavra é concedida em caráter pessoal.

Tais medidas não violam a liberdade de manifestação parlamentar, pois não eliminam, apenas regulam o exercício dessa prerrogativa dentro dos limites da razoabilidade e da eficiência legislativa.

A redução do tempo de fala de 5 para 3 minutos está dentro do campo da discricionariedade administrativa do legislativo. Não há parâmetro constitucional que imponha duração mínima para manifestações regimentais como explicação pessoal.

A medida pode ser considerada legítima, especialmente se justificada pela necessidade de otimização dos trabalhos legislativos.

O princípio da simetria exige que as normas locais observem, na medida possível, a estrutura e os princípios gerais das Casas Legislativas federal e estadual. Porém, esse princípio não exige cópia literal das regras regimentais, apenas observância de fundamentos constitucionais comuns.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nos Regimentos Internos do Senado Federal, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Câmara de São Paulo, a explicação pessoal também é considerada uma manifestação breve, podendo ser limitada em tempo e conteúdo:

- Senado Federal (art. 14, inciso VIII): *“para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais dois oradores da sessão;”*

- Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (art. 123 e 124): *“Artigo 123 - Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão. Parágrafo único - Nas sessões de debates, a Explicação Pessoal terá a duração improrrogável de 30 minutos. Artigo 124 - Na Explicação Pessoal será dada a palavra às Deputadas e aos Deputados que a solicitarem, para versar assunto de livre escolha, cabendo a cada qual 15 minutos, no máximo, dispensada prévia inscrição”.*

- Câmara de São Paulo (art. 180): *“Art. 180 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato. Parágrafo único - Cada Vereador disporá*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes”.(grifo nosso).

Logo, o Projeto de Resolução nº 6/2025 está em conformidade com o princípio da simetria, sendo compatível com o tratamento dado à matéria em nível federal e estadual.

Diante disso, o Projeto de Resolução nº 6/2025 é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Resolução nº 6/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 26 de maio de 2025.

ROSELAINÉ CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

